# Boletim do Trabalho e Emprego

45

1. SERIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

15\$00

BOL. TRAB. EMP.

**LISBOA** 

VOL. 52

N.º 45

P. 2529-2538

8 - DEZEMBRO - 1985

# ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Päg.
— Despacho sobre discriminação salarial e contratação colectiva de trabalho no sector têxtil	2530
Portarias de extensão:	
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE - Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	2531
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e outra e o SINDETEX - Sind. Democrático dos Têxteis e outros	2531
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e o Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas — Alteração salarial e outras	2532
<ul> <li>CCT entre a ADIPA — Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	2532
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesça e outros</li></ul>	2535
— CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação	2536
- AE entre a empresa Francisco Fino, L. <sup>da</sup> , e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Deliberação da comissão paritária	2356
- CCT para a construção civil e obras públicas - Alteração da composição da comissão paritária	2337

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### DESPACHOS/PORTARIAS

#### Despacho sobre discriminação salarial e contratação colectiva de trabalho no sector têxtil

Por despacho do meu ilustre antecessor, de 5 de Novembro de 1985, foi determinado à Inspecção do Trabalho que procedesse ao levantamento de autos de transgressão «sempre que empresas filiadas em associações patronais outorgantes de IRCT no sector dos têxteis e afins não respeitassem os mínimos salariais decorrentes dos referidos IRCT, independentemente da filiação sindical dos respectivos trabalhadores».

Entendeu-se que esta obrigação resultava do despacho de 24 de Setembro de 1984 sobre discriminação salarial, sendo desnecessária qualquer PE, «uma vez que o incumprimento encerra evidentemente a materialização de má-fé negocial».

Se bem julgo compreender, estabeleceu-se um nexo de causa e efeito entre o comportamento das associações patronais — «inculpadas» de não terem conseguido chegar a um entendimento negocial com os sindicatos agrupados na Federação dos Têxteis, Lanifícios e Vestuários e a obrigação de, para expiação de tal culpa, as empresas nelas filiadas aplicarem as tabelas salariais que integram o CCT outorgado com o SINDETEX, sob pena de incorrerem em discriminação salarial.

Não posso, de forma alguma, subscrever semelhante entendimento. Na verdade tenho por inquestionavelmente assente que:

- a) O princípio «a trabalho igual salário igual», consignado no artigo 60.°, n.° 1, alínea a), da Constituição e que não se inclui nos «Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores», nem sequer sendo um direito mas um princípio constitucional relativo à determinação da retribuição, não pode afastar a liberdade de associação sindical, esta sim reconhecida no artigo 56.° da Constitução como direito, liberdade e garantia dos trabalhadores;
- b) A lei portuguesa artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro — estabelece de forma inequívoca a regra de que as convenções colectivas de trabalho apenas obrigam «as entidades patronais que as subscrevem e as inscritas nas associações patronais signatárias, bem como os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros quer das associação sindicais celebrantes, quer das associações sindicais representadas pelas associações sindicais celebrantes»:
- c) Daqui decorre, como já se notava no despacho de 24 de Setêmbro de 1984, que «nada impede, objectivamente, que, em função da diversidade de representação sindical, numa mesma empresa existam dois ou mais estatutos convencionais, inclusive retributivos». Como nada obsta, acres-

- cento, que na mesma empresa existam trabalhadores sindicalizados, aos quais não seja aplicável qualquer convenção colectiva;
- d) Mas, dir-se-á, esta situação é indesejável e dela resultam injustiças relativas. É certo. É exactamente para obviar a tais injustiças que a lei concede ao Estado o poder de estender o âmbito material das convencões colectivas de trabalho — artigo 29.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, de 29 de Dezembro;
- e) Ainda que se pudesse fazer prova da responsabilidade das associações patronais no fracasso das negociações tendentes à outorga de um instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, designadamente por violação do princípio da boa-fé negocial, não se vê como se poderia daí extrair uma consequência jurídica análoga à extensão do âmbito material de uma convenção... como sanção para a não celebração de outra;
- f) A violação do princípio da boa-fé negocial só pode ser sancionada através da imposição de instrumentos de regulamentação do trabalho de natureza administrativa, nos termos combinados dos artigos 36.°, n.° 1, alíneas b) ou c), e 29.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, de 29 de Dezembro;
- g) O comportamento negocial das associações patronais não pode, juridicamente, ter quaisquer reflexos no âmbito de aplicação de um contrato outorgado: um trabalhador não pode fundar juridicamente a sua reivindicação de um salário idêntico ao do seu companheiro na circunstância de a associação patronal em que está filiada a empresa ter tido má-vontade nas negociações com o sindicato. Excluindo o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a obrigação de pagar um salário fixado numa convenção colectiva ou se funda no artigo 7.º ou no artigo 28.º ou no artigo 29.º daquele diploma;
- h) De resto, a admissibilidade de um tal fundamento prejudicaria o equilíbrio económico subjacente à convenção, já que, ao acentuar exclusivamente a igualdade salarial, estaria a esquecer que a convenção colectiva é um acordo global sobre condições de trabalho, pelo que não é legítimo isolar as tabelas salariais do clausulado. Note-se que é o respeito pelo equilíbrio económico subjacente à convenção que faz com que, em matéria de concorrência de convenções colectivas, a lei portuguesa não admita a pos-

sibilidade de aplicação simultânea das disposições mais favoráveis de cada um dos instrumentos em concurso — artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Assim sendo, considero insusceptível de aplicação o n.º 12 do despacho de 5 de Novembro de 1985, sobre a contratação colectiva no sector têxtil e, para pôr

termo a quaisquer dúvidas, revogo integralmente tal despacho e, bem assim, o despacho de 24 de Setembro de 1984 sobre discriminação salarial.

Ministério do Trabalho e Segurança Social, 21 de Novembro de 1985. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1985, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e outra e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e outra e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1985, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que, na área da convenção, prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e o Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas — Alteração salarial e outras

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT para a indústria de tomate publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, dá nova redacção às seguintes matérias:

# Cláusula 28.ª (Retribuição)

4 — Os trabalhadores que exercem e enquanto exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1340\$.

### Cláusula 70.ª

#### (Refeitório, subsídio de alimentação e cantina)

- 2 As empresas comparticiparão com uma importância de 110\$ por cada refeição servida no refeitório, que será gerido pelos trabalhadores. Este subsídio não integra os gastos com pessoal, equipamento e seu funcionamento.
- 3 As empresas que não possuam refeitório atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio diário de 165\$.

## Cláusula 90.ª (Retroactividade)

O presente texto tem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1985.

# ANEXO III Tabela salarial

$ \begin{array}{c ccccccccccccccccccccccccccccccccccc$	Graus	Remunerações mínimas mensais
	0	67 600\$00 58 500\$00 51 200\$00 41 100\$00 37 800\$00 34 900\$00 29 800\$00 28 000\$00 26 200\$00 24 600\$00 22 500\$00 20 800\$00 19 200\$00 14 800\$00 13 100\$00

Lisboa, 30 de Outubro de 1985.

Pela ANIT — Associação Nacional dos Industriais de Tomate:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agricolas: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 26 de Novembro de 1985, a fl. 63 do livro n.º 4, como o n.º 419/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ADIPA — Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alímentares e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

#### Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª (Área e âmbito)

O presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho obriga, por um lado, as entidades empregadoras cuja actividade seja o comércio de armazenagem e ou distribuição por grosso de produtos alimentares (mercearias), armazenagem, importação e exportação de frutos e produtos hortícolas e armazenagem e exportação de azeites, exercendo a sua actividade no continente e ilhas adjacentes, filiadas nas associações ADIPA, ANAIEF e AREA e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

#### CAPÍTULO IV

#### Retribuição

#### Cláusula 21.ª

#### (Ajudas de custo)

Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária mínima de 2350\$ para despesas de alimentação e alojamento, tendo os trabalhadores direito de opção pelo pagamento destas despesas contra a apresentação de documento comprovativo com a devida justificação.

2 — Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias, com o direito de opção referido no número anterior:

Almoço ou jantar — 435\$; Pequeno-almoço 80\$.

Nota. — O pequeno-almoço será devido quando o trabalhador se ache deslocado ou inicie o serviço antes do seu horário de trabalho.

3, 4 e 5 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

6 — Os caixas e os cobradores, bem como outros trabalhadores que exerçam habitual e predominantemente funções de pagamento ou recebimento de valores, têm direito a um abono mensal para falhas de 900\$ enquanto exercerem efectivamente essas funções. Este abono pode ser substituído por um seguro que cubra integralmente esse risco.

7 e 8 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

#### CAPÍTULO XII

#### Questões finais e transitórias

#### Cláusula 63.ª

#### (Entrada em vigor da tabela salarial)

As retribuições certas mínimas constantes do anexo II produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1985, sem prejuízo do direito a diuturnidades para os profissionais que transitam do grupo VIII para o grupo VII.

Nota. — As cláusulas e definições de funções não revistas mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

#### ANEXO II

#### Retribuições certas mínimas

#### Grupo I (44 250\$):

Chefe de escritório, director de serviços, analista de sistemas e gerente comercial.

#### Grupo II (41 600\$):

Chefe de serviços, de departamento ou de divisão, tesoureiro, contabilista, programador de informática e despachante privativo.

#### Grupo III (39 500\$):

Chefe de secção, guarda-livros, chefe de vendas, chefe de compras, encarregado geral de armazém e programador mecanográfico.

#### Grupo IV (36 300\$):

Caixeiro-encarregado, chefe de secção (caixeiro), inspector de vendas, correspondente em línguas estrangeiras, secretário de direcção, encarregado de armazém, encarregado de tráfego, encarregado de garagem e subchefe de secção (escriturário principal).

#### Grupo V (33 350\$):

Primeiro-escriturário, caixa (escritório), estenodactilógrafo em línguas estrangeiras, operador mecanográfico, técnico de vendas ou vendedor especializado, promotor de vendas, prospector de vendas, vendedor, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, caixeiro de mar, primeiro-caixeiro, motorista de pesados, fiel de armazém, mecânico de automóveis de 1.ª e pintor de 1.ª

#### Grupo VI (30 450\$):

Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, estenodactilógrafo em língua portuguesa, operador de máquinas de contabilidade, perfuradorverificador/operador de registo de dados, cobrador, conferente, motorista de ligeiros, mecânico de automóveis de 2.ª e pintor de 2.ª

#### Grupo VII (27 750\$):

Terceiro-escriturário, telefonista, contínuo, porteiro, guarda, torrefactor, demonstrador, ajudante de motorista, lubrificador, servente de viaturas de carga, servente ou auxiliar de armazém.

#### Grupo VIII (26 950\$):

Caixa de balcão, empilhador, embalador, operador de máquinas de empacotamento, distribuidor, lavador e tractorista.

#### Grupo IX (22 100\$):

Estagiário do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º ano, servente de limpeza e caixeiro-ajudante.

#### Grupo X (20 550\$):

Estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano e contínuo com menos de 21 anos.

#### Grupo XI (14 750\$):

Praticante e paquete do 2.º ano.

#### Grupo XII (13 900\$):

Praticante e paquete do 1.º ano.

a) Os caixeiros-viajantes de praça e de mar que auferiram apenas remuneração fixa ficam inseridos no grupo de enquadramento profissional v e aqueles que aufiram retribuição mista ficarão integrados no grupo vi, não podendo, no entanto, nunca o somatório das partes fixa e variável ser inferior à retribuição fixada para o grupo v.

(b) Os despachantes privativos que, por indicação superior, exercerem funções de coordenação e ou chefia serão integrados no grau imediatamente superior

imediatamente superior.

(c) Os serventes de viaturas de carga e serventes ou auxiliares de armazém poderão executar, por conveniência de serviço, as tarefas de qualquer das categorias dos níveis (grupos vII e VIII), com excepção das próprias do terceiro-escriturário e terceiro-telefonista.

#### Lisboa, 16 de Outubro de 1985.

Pela ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela ANAIEF — Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores, Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela AREA — Associação dos Refinadores e Exportadores de Azeite:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Carlos Manuel Dias Pereira.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transprotes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura llegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 19 de Novembro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 18 de Novembro de 1985. — Pelo Secretariado, A. Mattos Cordeiro.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 21 de Outubro de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 29 de Novembro de 1985, a fl. 63 do livro n.º 4, com o n.º 421/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outros.

A Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços acordam na celebração de um acordo de adesão ao CCT celebrado entre a já referida associação patronal e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1978, bem como das alterações dele publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1982, 25, de 8 de Julho de 1983, e 36, de 29 de Setembro de 1984.

Lisboa, 29 de Outubro de 1985.

Pela Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinutura ilegivel.)

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

Lisboa, 29 de Outubro de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 22 de Novembro de 1985, a fl. 62 do livro n.º 4, como n.º 418/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 13, de 8 de Abril de 1984, e 26, de 15 de Julho de 1985.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Fogueiro-encarregado. Fogueiro-subencarregado.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 - Produção:

Fogueiro.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 - Produção:

Ajudante de fogueiro.

AE entre a empresa Francisco Fino, L.da, e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Deliberação da comissão paritária

#### Acta

Aos 30 dias do mês de Outubro de 1985 reuniram-se nas instalações da empresa os representantes patronais e sindicais à comissão paritária prevista na cláusula 64.ª do AE Francisco Fino, L.da, cuja composição foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1982.

Da agenda de trabalhos constava a criação da categoria de estagiário(a) de confeccionador(a) de cartazes de amostras; definição de funções e inclusão no anexo I-B e II-B.

#### Deliberação

Não se tendo por correcto e justo que novos profissionais ingressassem na secção de amostras para o desempenho de funções de confeccionador(a) de cartazes de amostras em absoluta igualdade de condições com os profissionais já existentes, não obstante não se encontrarem convenientemente preparados para o desempenho daquelas funções, preparação que demora entre 1 a 2 anos a atingir-se, os representantes à comissão paritária, por unanimidade, deliberaram o seguinte:

#### ANEXO I-B

Estagiário(a) de confeccionador(a) de cartazes de amostras. — É o trabalhador que se encontra em regime de estágio para a categoria de confeccionador de cartazes de amostras.

#### ANEXO II-B

Grupo VIII. — Inclusão da categoria de estagiário(a) de confeccionador(a) de cartazes de amostras do 1.º ano com o vencimento de 19 650\$ e do 2.º ano com o vencimento de 20 800\$.

#### Cláusula 4.ª

#### (Admissão e carreira profissional)

11 — O estagiário de empregado de armazém e os estagiários de confeccionador(a) de cartazes de amostras ascendem respectivamente a empregados de armazém e confeccionadores(as) de cartazes de amostras ao fim de 2 anos de estágio.

Esgotada a ordem de trabalhos e nada mais havendo a tratar deu-se por encerrada a reunião da qual se lavra a presente acta que lida e achada conforme vai ser assinada.

Os representantes patronais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Os representantes sindicais:
(Assinuturas ilegiveis.)

Depositado em 27 de Novembro de 1985, a fl. 63 do livro n.º 4, com o n.º 420/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

### CCT para a construção civil e obras públicas — Alteração da composição da comissão paritária

Por ter sido alterada por parte das associações patronais e sindicais a composição da comissão paritária inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1983, emergente da convenção em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1983, a seguir se procede à respectiva alteração:

Em representação das associações patronais:

Licenciados Carlos Portugal, António Duarte, Rui Santos Oliveira e José Costa Tavares.

Em representação das associações sindicais:

José Alberto Valério Dinis, João Serpa, Manuel Correia e David Martins.